



PROJETO DE LEI N° 53/2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação em nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - A Política Municipal de Educação Ambiental foi criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º - A construção da Educação Ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

Art. 6º - O Município, por meio da administração da Secretaria de Educação e da Secretaria de Meio Ambiente, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.



Art. 7º - O disposto no referido artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Piraí, desenvolva programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política

DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX. a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

Art. 9º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;



- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre as cidades do Médio Paraíba , e, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII. o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX. o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, às mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável;
- X. o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:
- redes de Educação Ambiental;
 - coletivos educadores e outros coletivos organizados;
 - comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;
 - fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
 - demais entidades representativas;
- XI. a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas pertinentes às questões ambientais.

265



C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 0651
Rubrica _____ Flz 08

DOS INSTRUMENTOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete ao Poder Público Municipal:

- I. definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- II. promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- III. estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV. implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA);
- V. promover o Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- VI. garantir a difusão de Informações Ambientais por meio do Sistema de Informação da Qualidade Ambiental - Atlas Ambiental;
- VII. promover programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- VIII. estimular a capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- IX. elaborar e divulgar material educativo;
- X. desenvolver estudos, pesquisas e experimentações na área de Educação Ambiental;
- XI. promover parcerias e formação de redes colaborativas;
- XII. estimular e promover ações de educomunicação e arte-educação;
- XIII. disponibilizar recursos humanos, materiais e financeiros;
- XIV. promover fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XV. fomentar termos de cooperação governamentais e privados na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.



DAS ATIVIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I. formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II. articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III. fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV. desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V. desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 12 - Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. áreas verdes;
- II. combate à poluição em todas as suas formas;
- III. ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV. inclusão e exclusão social;
- V. saneamento ambiental;
- VI. trânsito e transporte público na região;
- VII. proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII. políticas de urbanização;
- IX. políticas de zoneamento rural;
- X. divulgar as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI. avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente; ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;



-
- XII.** proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
 - XIII.** sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
 - XIV.** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
 - XV.** promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
 - XVI.** áreas contaminadas;
 - XVII.** políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
 - XVIII.** outras questões ou fatores ambientais.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13 - Entende-se por Educação Ambiental de caráter formal a educação escolar inserida e desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I.** educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II.** educação superior;
- III.** educação especial;
- IV.** educação profissional;
- V.** educação de jovens e adultos.

Art. 14 - A Educação Ambiental não deve ser implementada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 15 - A Educação Ambiental formal será promovida:



- I. na rede municipal de ensino, de forma a ser inserida ao processo educativo em conformidade com os currículos, Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II. na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III. em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 16 - Entendem-se por Educação Ambiental não formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 17 - A Educação Ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I. para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II. às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III. à população em geral, visando ao fomento da Educação Ambiental, popular e participativa.

Art. 18 - Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 19 - Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA, priorizando as metodologias de educomunicação, de arte-educação e educação ambiental climática.

Art. 20 - Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania. Deve ocorrer por meio dos eixos:

- II. a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;



- III. promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- IV. utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- V. comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 21 - Entende-se por Arte-Educação processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural. Deve ocorrer por metodologia que:

- I. solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

Art. 22 - Entende-se por Educação Ambiental Climática a popularização de informações e saberes para o enfrentamento de emergências climáticas, em especial de áreas suscetíveis a desastres ambientais. Deve ocorrer visando:

- I. desconstruir a visão que separa natureza e sociedade e valorizar os conhecimentos e práticas dos povos e comunidades tradicionais na percepção e enfrentamento da crise climática;
- II. valorizar os saberes comunitários e apresentar boas práticas de adaptação aos impactos trágicos da emergência climática que não se baseiam na lógica de mercado, mas sim na (r)existência de povos e comunidades que buscam bem-viver, a justiça climática e a diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Parágrafo Único: Cabe ao poder público, em nível municipal, incentivar, promover e potencializar a interação da Educação Ambiental Climática com a Educação em Redução de Riscos de Desastres (ERRD), promovendo também metodologias participativas, práticas inovadoras e tecnologias apropriadas, alinhadas com processos educativos que engajem de forma ativa e inclusiva múltiplos atores sociais na proteção das suas comunidades com



sustentabilidade socioambiental, gestão de riscos, redução das vulnerabilidades, nos seguintes âmbitos:

- a) multiescalar (territórios locais, regionais, diferentes ecossistemas e biomas, nacionais e globais);
- b) intersetorial (governos, movimentos sociais, comunidades, comitês de bacia hidrográfica, conselhos, redes e coletivos, instituições de ensino e pesquisa, empresas etc.);
- c) transdisciplinares (conhecimentos científicos, tradicionais, originários).

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeadas com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: Planejamento Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 24 - Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 25 - Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 28 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.
